



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

LEI COMPLEMENTAR nº 206, de 03 de dezembro de 2024.

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Doutor Pedrinho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Doutor Pedrinho - SC, que estabelece normas e procedimentos para elaboração de projetos, análise, aprovação e licenciamento, e execução de obras e instalações, em seu território.

Parágrafo Único - Todos os projetos e instalações, públicas ou privadas, a serem executados no Município, deverão estar de acordo com este Código, com as diretrizes previstas no Plano Diretor e com a legislação dele decorrente, especialmente as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, além dos demais regulamentos urbanísticos, bem como com a legislação ambiental.

Art. 2º - Qualquer obra a ser realizada no Município de Doutor Pedrinho, tanto na área urbana como na área rural, somente poderá ser executada após a expedição do respectivo Alvará de Licença para construção, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e demais normativas complementares à ela.

Art. 3º - Todas as obras, sejam elas públicas ou privadas, de uso ou acesso público, deverão atender às normas técnicas vigentes e promover a acessibilidade, conforme previsto em Lei e pela NBR 9050 em vigor, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º - Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente natural ou construído, bem como movimentações de terra, será exigida licença prévia ambiental do órgão competente, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 5º - O licenciamento de serviços de terraplenagem observará as disposições aplicáveis desta Lei Complementar e da legislação acessória.

Art. 6º - Constituem anexos desta Lei, fazendo parte integrante da mesma:

- I - Anexo I - Definições de expressões adotadas (Glossário);
- II - Anexo II – Relação de itens obrigatórios para o Projeto Arquitetônico;
- III - Anexo III – Dimensionamento de compartimentos e ambientes;
- IV - Anexo IV - Croquis exemplificativos da classificação das edificações residenciais;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

V - Anexo V - Tabela de Multas por Infração.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as definições do glossário que compõe o seu Anexo I.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I Do Município e/ou da Administração Municipal

Art. 7º - Cabe ao Município, por meio da Administração municipal (Poder Executivo) e seus respectivos órgãos e agentes, a aprovação dos projetos, a concessão de licença para construção e a fiscalização da execução da obra, observando as disposições contidas nesta Lei, bem como as determinações da legislação pertinente, em especial o Plano Diretor.

Art. 8º - A Administração municipal licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações apenas no que se referir aos requisitos urbanísticos, restando as demais responsabilidades sobre projetos complementares e execução da obra aos responsáveis técnicos devidamente habilitados no respectivo conselho profissional.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os agentes da Administração municipal terão livre ingresso às obras e instalações, desde que devidamente identificados.

Art. 9º - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Administração municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que entenda necessários.

Art. 10 - A Administração municipal deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal pertinente ao imóvel a ser construído.

Art. 11 - A Administração municipal não se responsabilizará por qualquer dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização do edifício, bem como da não observância das normas técnicas.

Art. 12 - Nos casos em que for verificada irregularidade nas obras ou instalações, confirmando-se a infração, a Administração municipal aplicará a penalidade correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Seção II Do Proprietário

Art. 13 - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 14 - O proprietário do imóvel poderá promover e edificar obras, bem como realizar reformas, mediante prévio conhecimento e consentimento do órgão competente da Administração municipal.

Art. 15 - O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte da Administração municipal, em reconhecimento de qualquer direito real sobre a propriedade do imóvel.

Art. 16 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do mesmo, bem como pela observância das disposições desta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Art. 17 - É obrigação do proprietário manter no local da obra, cópia do projeto aprovado e do respectivo Alvará de Licença para construção.

Parágrafo Único - Os documentos disponibilizados no local da obra poderão ser físicos ou digitais, conforme procedimentos realizados pelo órgão competente municipal no momento de sua aprovação.

Seção III **Do Possuidor**

Art. 18 - O possuidor não poderá requerer licença de projetos de obras e edificações sem comprovação expressa de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 19 - O possuidor do imóvel poderá promover e edificar obras, para os casos de concessões, mediante expresse consentimento da Administração municipal e do proprietário, desde que detenha os seguintes documentos:

I - termo de compromisso de compra e venda devidamente registrado no Registro de Imóveis competente;

II - escritura de posse;

III - contrato de concessão.

Art. 20 - Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento de sua validade por parte da Administração municipal.

Art. 21 - O possuidor do imóvel é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos.

Seção IV **Do Responsável Técnico**

Art. 22 - É obrigatória a existência de profissional habilitado nas atividades de projetar e executar obras no cadastro mobiliário do Município de Doutor Pedrinho para obtenção do Alvará de Licença para Construção.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 23 - O responsável técnico pela obra deverá estar devidamente habilitado e registrado no Conselho Profissional correspondente, sendo este o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), e inscrito no cadastro municipal, o qual assume, perante o Município e terceiros, o atendimento das condições previstas no projeto aprovado pela Administração municipal, e, ainda, pelos demais projetos complementares e pela segura execução da obra.

Art. 24 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, este deverá informar à Administração municipal, declarando por escrito sua pretensão.

§ 1º - A baixa no Município somente será efetuada após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada de notificação ao proprietário da obra e se nenhuma infração legal for constatada.

§ 2º - O proprietário deverá apresentar, no prazo máximo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente da Administração municipal nova comprovação de responsabilidade técnica de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

Art. 25 - É obrigação do responsável técnico a colocação de placa na obra, de acordo com as determinações estabelecidas por seu respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 26 - Os licenciamentos para ampliações, reformas ou novas construções, dependerão dos seguintes atos administrativos:

- I - consulta prévia de viabilidade para construção;
- II - análise do projeto;
- III - aprovação do projeto;
- IV - concessão de Alvará de Licença para construção;
- V - expedição de Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se);
- VI - aprovações em outros órgãos, considerando o seguinte:
 - a) as edificações residenciais unifamiliares estão isentas de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária do Município;
 - b) as edificações multifamiliares e aquelas destinadas a atividades comerciais, industriais e/ou de serviços têm, obrigatoriamente, que apresentar Certificado ou Declaração de aprovação do projeto junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

c) as edificações para o trabalho de interesse à saúde ou prestador de serviços de saúde têm, obrigatoriamente, que serem aprovadas junto à Vigilância Sanitária e ao Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;

d) toda e qualquer edificação causadora de impactos ao meio ambiente tem, obrigatoriamente, de ser aprovada pelos órgãos ambientais competentes, sejam eles municipais, estaduais ou federais, conforme o caso.

Art. 27 - Serão isentas do pagamento das taxas municipais referentes aos trâmites de aprovação de projetos junto à Administração municipal, as edificações consideradas de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados) de área total construída, consideradas unifamiliares e que apresente as seguintes características:

- I - construção sob o regime de mutirão ou autoconstrução;
- II - não pertencente a nenhum programa habitacional;
- III - construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município;
- IV - de proprietário com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, comprovada mediante análise sócio-econômica.

Seção II

Da Consulta Prévia de Viabilidade para Construção

Art. 28 - A Administração municipal, mediante requerimento, responderá a respectiva Consulta Prévia de Viabilidade para construção, prestando informações referentes ao uso e ocupação do solo, diretrizes viárias, restrições ambientais, dados cadastrais disponíveis, recuos, alinhamento e demais ressalvas referentes à via pública quando esta estiver sujeita a modificações futuras.

§ 1º - A Consulta Prévia será respondida em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo, excluído deste prazo eventual período destinado a diligências, e terá prazo de validade de 06 (seis) meses.

§ 2º - Para solicitação da Consulta Prévia de Viabilidade para construção, é necessário a apresentação da indicação física do imóvel, cópia de documento de propriedade ou posse do imóvel e documento fiscal (cadastro imobiliário do Município/IPTU ou cadastro INCRA/ITR).

§ 3º - A Consulta de Viabilidade para construção é meramente informativa e não dá direito a construir em qualquer tempo, considerando que as informações prestadas na resposta da Administração municipal terão por base a legislação em vigor à época.

Art. 29 - Somente após o fornecimento da Consulta Prévia de Viabilidade para construção, o requerente poderá encaminhar o projeto definitivo, para análise e aprovação do órgão competente da Administração municipal.

Seção III

Da Análise e Aprovação do Projeto



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 30 - Para análise do projeto, o interessado apresentará ao órgão competente da Administração municipal a seguinte documentação:

I - requerimento solicitando a análise e aprovação do projeto, para obtenção do Alvará de Licença para construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - consulta prévia de viabilidade devidamente preenchida pelo órgão municipal competente;

III - projeto arquitetônico, contendo as seguintes peças gráficas, com as informações mínimas previstas no Anexo II desta Lei Complementar:

- a) planta de situação;
- b) planta de implantação;
- c) planta baixa de cada pavimento não repetido;
- d) cortes transversais e longitudinais;
- e) planta de cobertura;
- f) elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;
- g) selo e quadro estatístico.

IV - certidão negativa de débitos municipais;

V - certidão de registro de imóveis atualizada, título ou escritura de propriedade do imóvel;

VI - comprovante de pagamento do documento de arrecadação municipal (DAM) da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares.

Parágrafo Único - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda do projeto.

Art. 31 - Quando houver necessidade, a Administração municipal poderá exigir ainda:

I - demarcação planialtimétrica do lote;

II - perfil longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (RN) o nível do eixo da rua.

Art. 32 - O prazo para análise do projeto será de até 20 (vinte) dias úteis, a partir da data do protocolo, descontados o período em que o projeto esteja em diligência e/ou posse do proprietário ou responsável técnico para adequações.

§ 1º - No caso de obras de grande porte ou grande complexidade construtiva, a Administração municipal poderá prorrogar o prazo de análise.

§ 2º - No caso de projetos analisados e não retirados em até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de análise, a Administração municipal não se responsabilizará pela guarda dos documentos depositados, sendo estes destinados conforme regulamento próprio.

Art. 33 - Após a análise do projeto, o interessado apresentará o Projeto Definitivo acompanhado dos seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

I - projeto definitivo, devidamente corrigido conforme etapa anterior e assinado pelo(s) requerente(s) e responsável(is) técnico(s);

II - certidão e/ou declaração de aprovação do projeto junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e Vigilância Sanitária, quando for o caso;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e/ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), atinente ao projeto arquitetônico e projetos complementares elétrico, hidrossanitário e estrutural;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e/ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), atinente a execução de obra e execução das disciplinas complementares elétrico, hidrossanitário e estrutural;

V - cópia do termo de responsabilidade assinado pelo proprietário, conforme modelo estabelecido em regulamento.

§ 1º - A Administração municipal poderá exigir, caso entenda necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, bem como documento de responsabilidade técnica das demais disciplinas vista a complexidade da obra.

§ 2º - Todas as plantas relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo, deverão ser apresentadas, no mínimo em 03 (três) vias, uma das quais será arquivada nos órgãos competentes da Administração municipal e as outras duas serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e as rubricas dos funcionários encarregados, salvo quando se tratarem de processos digitalizados que seguirão regulamentação específica emitida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As instalações prediais deverão ser aprovadas pelo órgão público municipal ou estadual competente e/ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 35 - O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Seção IV

Do Alvará de Licença para Construção

Art. 36 - O Alvará de Licença para construção para a execução de obras é o instrumento pelo qual a Administração municipal expressa, após aprovação do projeto, a licença para a execução do mesmo.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 37 - Dependirão obrigatoriamente de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - construção de novas edificações;

II - reformas que determinem acréscimo na área construída do imóvel, caracterizando ampliação da edificação, ou modificações que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - construção de muros frontais ou divisórios quando estes se caracterizem como contentores de terra.

Parágrafo Único - Para os casos de Alvará de Licença para construção de muros contentores de terra, o requerente deverá encaminhar para análise e aprovação junto ao órgão competente da Administração municipal, projeto estrutural correspondente, projeto de drenagem e documentos de responsabilidade técnica de projeto e execução sobre as disciplinas pertinentes.

Art. 38 - As ampliações deverão estar vinculadas a edificações devidamente licenciadas, em conformidade com as exigências desta Lei.

§ 1º - Quando a ampliação da edificação depender de regularização de edificações existentes, deverá o projeto abranger a área a ser regularizada somada a área ampliada, licenciando a edificação na sua totalidade.

§ 2º - Para os casos em que a ampliação e a regularização forem submetidos à aprovação simultaneamente, o habite-se total da edificação se dará apenas após a conclusão da área a ser ampliada, conforme projeto aprovado.

Art. 39 - Estão isentas de Alvará de Licença para construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

III - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

IV - construções rurais constituídas por ranchos, telheiros, galinheiros, viveiros, caramanchões e assemelhados, desde que não envolvam vedação através de paredes em mais de 1/3 (um terço) de seu perímetro;

V - reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;

VI - impermeabilizações de terraços e piscinas;

VII - construção de instalações provisórias destinadas à guarda e depósito de materiais de construção para obras devidamente licenciadas;

VIII - muros divisórios, de fechamentos frontais e laterais que não se caracterizem como contentores de terra.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Parágrafo Único - A isenção de Alvará de Licença para construção para as construções rurais de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tais como ranchos, telheiros e outros, não exime os proprietários de atender aos requisitos previstos pelo Plano Diretor quanto aos usos permitidos e recuos.

Art. 40 - No ato da aprovação do projeto será concedido o Alvará de Licença para construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do proprietário, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º - Decorrido o prazo definido no caput deste artigo, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o Alvará de Licença para construção, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem iniciadas.

§ 3º - Concedido o Alvará de Licença para construção e iniciada a obra na forma desta Lei Complementar, a Administração municipal informará à Receita Federal para fins de inserção do Cadastro Nacional de Obras (CNO), bem como cumprirá expediente junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente para fins de averbação.

Seção V

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 41 - É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos seus parâmetros físicos de situação, área construída ou ainda àqueles elementos essenciais da construção sem a prévia autorização do órgão competente da Administração municipal, sob pena de cancelamento de seu Alvará.

Art. 42 - Os pedidos de modificação em projetos aprovados, dependem de nova aprovação do órgão competente da Administração municipal, mediante pedido específico, no processo administrativo do projeto originalmente aprovado.

§ 1º - Quando as modificações implicarem em aumento da área total, alteração no uso, dos compartimentos ou da altura e forma externa da edificação, deverão ser recolhidas novas taxas pertinentes a estas modificações.

§ 2º - Caberá ao autor do projeto apresentar o projeto modificado para aprovação, não se admitindo modificações apresentadas pelo executante da obra.

§ 3º - Mesmo que as modificações tratem unicamente de dados relacionados ao imóvel, estas devem passar por nova análise, considerando suas implicações nos índices urbanísticos referentes à obra em questão.

§ 4º - É obrigatória a anuência do proprietário para a solicitação de toda e qualquer modificação realizada em projetos aprovados pela Administração municipal.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

§ 5º - A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com Alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Seção VI

Do Alvará de Licença para Demolição

Art. 43 - O Alvará de Licença para demolição de obra é o instrumento pelo qual a Administração municipal expressa, após aprovação, a licença para a demolição da obra requerida, em conformidade com as exigências previstas por este Código e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença para demolição autoriza a execução da demolição, mas não comprova, por si só, que ela aconteça, necessitando após a execução da mesma uma Certidão de Demolição que comprove, a partir da fiscalização municipal, a não existência da edificação requerida.

Art. 44 - A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente da Administração municipal, que expedirá, após vistoria, o Alvará de Licença para demolição.

§ 1º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão competente da Administração municipal, ameaçada de desabamento, com base em laudo de um técnico devidamente habilitado para tal nos conselhos profissionais, deverá ser demolida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação, sendo o proprietário responsável pela execução da demolição.

§ 2º - Caso o proprietário não cumpra a ordem de demolição, a Administração municipal poderá providenciar a execução desta, cobrando do proprietário toda a despesa decorrente da demolição, e aplicar multa referente ao descumprimento de ordem administrativa.

§ 3º - O Alvará de Licença para demolição poderá ser expedido juntamente com o Alvará de Licença para construção, quando for o caso.

Art. 45 - Para solicitação do Alvará de Licença para demolição, o interessado apresentará ao órgão competente da Administração municipal a seguinte documentação:

I - requerimento em formulário padrão fornecido pela Administração municipal, devidamente assinado pelo proprietário da obra;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e/ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) expedida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), atinente à execução da demolição nos seguintes casos:

- a) edificação com mais de 01 (um) pavimento ou acima de 3,00m (três metros) de altura;
- b) edificação no alinhamento predial;
- c) muros de contenção de terra;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

III - croqui de localização do imóvel;

IV - comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;

V - declaração de responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos resultantes da obra.

Art. 46 - As demolições com usos de explosivos deverão ser acompanhadas por responsável técnico, profissional habilitado e membros de órgãos fiscalizadores.

Seção VII

Do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se)

Art. 47 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a expedição do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se), que deverá ser solicitado através de requerimento junto ao órgão municipal competente.

§ 1º - O Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se) autoriza a ocupação da edificação para os fins que se destina, não garantindo a segurança quanto à sua execução, que corresponde única e exclusivamente ao responsável técnico pela respectiva obra.

§ 2º - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do seu requerimento, e o habite-se deverá ser concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias úteis.

Art. 48 - Poderá ser concedido o habite-se parcial de uma edificação, nos casos de:

I - edificações mistas, quando cada uma puder ser utilizada independente da outra e estiver de acordo com o projeto aprovado e concluído o acesso daquela unidade;

II - edifícios de habitação coletiva, em que poderá ser concedido para habitações isoladas concluídas, ou, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e garantidas as instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário, impermeabilizações e prevenção de incêndio (se solicitado) em funcionamento, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias;

III - nos casos de residências isoladas em condomínios, loteamentos e edificações multifamiliares, aplica-se o mesmo do inciso II deste artigo;

IV - nas residências unifamiliares, desde que as instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário e impermeabilizações estejam concluídas de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar o Certificado de Conclusão da Obra final.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 49 - Uma obra é considerada concluída e apta a receber o Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se) quando tiver condições de habitabilidade, que se caracteriza por:

I - possuir instalações elétricas e hidrossanitárias previstas em projeto, funcionando a contento;

II - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei e demais parâmetros previstos para a zona ao qual está inserida, definidos pelo Plano Diretor;

III - apresentar certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e/ou órgão de Vigilância Sanitária, nos casos previstos em Lei;

IV - possuir passeio público (calçada) e rebaixos de guia de meio fio em conformidade com legislação e/ou regulamentação específica emitida pela Administração municipal sobre o assunto, atendendo as normas de acessibilidade, salvo para casos de vias não pavimentadas e que não possuam alinhamento de meio-fio definido; e

V - possuir abrigo de resíduos sólidos (lixeira), em conformidade com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 50 - É proibida a utilização de vias e logradouros públicos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo quando autorizado pelo órgão competente da Administração municipal por motivos justificáveis.

Parágrafo Único - A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o órgão competente da Administração municipal a fazer a remoção do material encontrado em vias e logradouros públicos, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, da recuperação dos passeios públicos e da restituição da cobertura vegetal pré-existente, aplicando-lhe a multa cabível pelo não cumprimento da obrigação.

Art. 51 - Os canteiros de obras, com suas devidas áreas destinada às atividades de execução, armazenagem e apoio dos trabalhos, incluindo-se áreas operacionais e áreas de vivência, bem como as instalações provisórias para realização da execução da obra, deverão seguir o disposto nas NBR 1367 e NR 18 ou norma que venha a substituí-las.

Art. 52 - Nenhuma obra poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação, que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 53 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres, e deverão ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

§ 1º - A Administração municipal, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§ 2º - Para os casos em que as calçadas existentes não permitam faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em virtude das suas condições geométricas, o órgão competente da Administração municipal poderá autorizar a utilização das vagas de estacionamento público como circulação de pedestres, desde que devidamente sinalizadas e dispostas conforme NBR 9050 em vigor.

Art. 54 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público, sendo necessário, no caso de identificação do prejuízo público, a reparação do que venha a ser prejudicado, devendo as respectivas custas serem arcadas pelo proprietário da obra.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Escavações, Aterros e Movimentos de Terra

Art. 55 - Qualquer obra de movimentação de terra deve ser executada com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas fluviais.

Art. 56 - No início das obras, em que sejam feitas escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a prever e providenciar proteção às edificações no alinhamento ao logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 57 - Todo projeto de terraplenagem deverá prever solução para a drenagem pluvial do imóvel objeto da movimentação de terra, de modo a garantir o correto escoamento e direcionamento das águas.

Art. 58 - Obras de movimentações de terra, quando localizadas em áreas de risco e vulnerabilidade ambiental, previamente identificadas pelo órgão competente da Administração municipal, deverão ser analisadas por profissional habilitado representante da Defesa Civil municipal, que emitirá parecer sobre a possibilidade de Licença ou não para a execução das obras.

Art. 59 - A execução de qualquer movimento de terra deverá ser precedida de autorização do órgão competente da Administração municipal, e de requerimento acompanhado, se for o caso, dos seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

I – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo, informando:

- a) descrição da tipologia do solo;
- b) volume do corte e/ou aterro;
- c) volume do empréstimo ou retirada;
- d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- e) indicação do local para empréstimo ou bota-fora;

IV - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V - documento de responsabilidade técnica emitido pelo profissional responsável, devidamente habilitado pelos Conselhos de Classe Profissional.

§ 1º - O proprietário ou possuidor de imóvel em área de risco poderá apresentar laudo particular expedido por profissional competente com registro nos Conselhos de Classe Profissional da área de engenharia ou arquitetura, atestando que o terreno ou a edificação possui condições geológicas e/ou estruturais para realização de obras, devendo este ser submetido à prévia análise e aprovação da Defesa Civil ou órgão competente da Administração municipal.

§ 2º - Não havendo a prévia liberação pela Defesa Civil, ficam proibidas nos imóveis nas áreas de risco:

I - a remoção de entulhos e barreiras e a realização de obras de terraplanagem, exceto quando executadas pela Administração municipal para atender o interesse público e/ou mitigar o risco de desastres;

II - a construção de novas edificações e a realização de reformas de imóveis, sob pena de demolição;

III - novas ligações relativas aos serviços de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água.

§ 3º - A resposta da Administração municipal à consultas de viabilidade e análises de novos projetos de construção relativas a imóveis localizados nas áreas de risco fica condicionada a prévia liberação por parte da Defesa Civil, observando o dispositivo no § 2º deste artigo.

§ 4º - Para obtenção de alvará de construção ou reforma em situação que dependa de movimentação de terras em áreas identificadas pela Administração municipal como suscetíveis a riscos, deverá ser requerido junto ao órgão competente da municipalidade licença de terraplanagem especial, para qual o requerente deverá apresentar declaração, acompanhada de respectivo documento de responsabilidade técnica, assinada por profissional competente com registro nos Conselhos de Classe Profissional da área de engenharia ou arquitetura, atestando que o terreno ou a edificação possui condições geológicas e/ou estruturais para realização das obras.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Seção II Das Paredes

Art. 60 - As paredes e vedações, bem como os outros elementos estruturais, divisórias e pisos, deverão atender a NBR 15575, que dispõe sobre o desempenho das edificações, garantindo:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V - acessibilidade e caminhabilidade segura.

Parágrafo Único - Entende-se por parede resistente ao fogo aquelas construídas com materiais adequados e com estabilidade garantida de acordo com as definições do Corpo de Bombeiros e da NBR 9077.

Art. 61 - As paredes internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 10cm (dez centímetros).

§ 1º - Construções na divisa e paredes externas, com coberturas independentes, deverão ter paredes independentes, com espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros) cada, e executada a devida impermeabilização.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso, atendendo aos critérios mínimos previstos pela NBR 15575.

Seção III Dos Acessos e Circulações Horizontais

Art. 62 - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência (PcD), os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 vigente, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 63 - Em toda edificação com mais de um pavimento, as circulações verticais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Corpo de Bombeiros correspondentes.

Art. 64 - As portas de acesso às edificações, passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, respeitando-se, no mínimo, as seguintes metragens:

- I – uso privativo:
 - a) as circulações privativas de cada unidade terão 0,90m (noventa centímetros) de largura mínima;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

b) as portas de acesso para as unidades privativas terão largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros).

II – uso coletivo:

a) as circulações de uso coletivo terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e deverão ser acrescidas conforme critérios estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao qual regulamenta rotas de fuga conforme dimensionamento e ocupação das edificações;

b) as portas de acesso para as edificações de uso coletivo terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), atendendo prioritariamente as especificações definidas pelo Corpo de Bombeiro Militar sobre o assunto.

Parágrafo Único - As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão atender, além das exigências da Administração municipal, às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da NBR 9077 e do Corpo de Bombeiros.

Art. 65 - As portas de acesso das edificações para o trabalho deverão ter as portas gerais de acesso ao público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), atendendo prioritariamente as especificações definidas pelo Corpo de Bombeiro Militar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Além do disposto no caput deste artigo, o "hall" de entrada e dos pavimentos das edificações multifamiliares, para o trabalho e de uso misto, observará:

I - em edificações com até 04 pavimentos (térreo + 3), quando não houver elevador, terá no mínimo 1,20m (um metro e vinte) de largura;

II - quando houver um só elevador, terá no mínimo 2,00m (dois metros) de largura;

III - a área do "hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) pôr elevador excedente;

IV - quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este manterá o diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) de largura.

Art. 66 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as especificações definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar sobre o assunto, ao qual se disciplina pelo cálculo da população e/ou da capacidade máxima do local.

Seção IV

Dos Rebaixos para o Acesso Veicular

Art. 67 - O rebaixo de meio-fio para o acesso veicular não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e nem ultrapassar os limites do lote, exceto em situações excepcionais devidamente reconhecidas pela Administração municipal.

Parágrafo Único - Os imóveis com testada inferior a 7,00m (sete metros) deverão ser avaliados pelo órgão municipal competente, que determinará as condições do rebaixo para o acesso veicular.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 68 - Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento da curva de concordância entre duas vias ou em interseção viária especial, em nível ou desnível.

Parágrafo Único - O acesso, nas situações em que a maior parte da testada do imóvel estiver localizado na curva de concordância ou interseção viária, poderá ser autorizado pelo órgão responsável pelo sistema de circulação, desde que seja inviável tecnicamente outra solução para o acesso.

Art. 69 - Os rebaixos para acesso veicular deverão manter:

I - rebaixos de até 7,00m (sete metros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5,00m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1,00m (um metro);

II - rebaixos de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.

Parágrafo Único - Em casos especiais onde o uso do lote justifique necessidade, e mediante aprovação de projeto pelo órgão competente da Administração municipal, poderão ser implantados rebaixos de meio-fio com dimensões diferentes das indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Seção V

Das Circulações Verticais

Art. 70 - As escadas de uso privativo em edificações unifamiliares terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 1º - As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade residencial, de uso nitidamente secundário e eventual, como acesso a casa de máquinas, adegas ou porões utilizados como depósito, poderão ter sua largura livre reduzida para 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º - As escadas do tipo "marinheiro" só serão admitidas para acessos a torres, casas de máquinas, lajes técnicas ou lajes de cobertura.

§ 3º - As escadas do tipo circulares ou com trechos em leque só serão admitidas para acessos a torres, adegas, mezaninos, casas de máquinas, lajes técnicas ou lajes de cobertura.

Art. 71 - As escadas de uso coletivo em edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de serviços terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), atendendo as especificações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina sobre o assunto.

Art. 72 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com as normas técnicas pertinentes ao assunto, conforme sua finalidade, devendo sempre ser respeitados os critérios de acessibilidade para edificações de uso público e coletivo.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 73 - Nas escadas circulares ou com trechos em leque, o raio livre mínimo será igual à largura das escadas retilíneas para o mesmo tipo de uso ou edificação.

Parágrafo Único - Os pisos dos degraus terão largura mínima de 0,12m (doze centímetros) no bordo interno e de 0,30m (trinta centímetros) à uma distância de 0,60m (sessenta centímetros) do centro.

Art. 74 - As escadas de uso coletivo deverão ter pisos antiderrapantes.

Parágrafo Único - Guarda-corpos e corrimãos devem seguir os critérios estabelecidos pelas normas do Corpo de Bombeiros e demais normas de acessibilidade.

Art. 75 - A existência de elevador numa edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 76 - Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários, iniciais ou finais de uma escada.

Art. 77 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas e demais exigências estabelecidas pela norma de acessibilidade NBR 9050 e normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando couber.

Art. 78 - As rampas devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, respeitando-se prioritariamente o estabelecido pela NBR9050/2020 ou aquela que vier a substituí-la, e as seguintes determinações:

I - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III - possuírem obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, com altura conforme o definido pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

IV - deverão ser de material incombustível e antiderrapante, excetuando-se os casos de habitação unifamiliar;

V - deverão ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, sempre que houver mudança de direção, quando o desnível vencido possuir altura maior que 3,20m (três metros e vinte centímetros);

VI - As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito e trinta e três por cento) para uso de pedestres, conforme NBR 9050, considerando a possibilidade de situações excepcionais previstas pela mesma norma.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Parágrafo Único - As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início respeitando o recuo frontal obrigatório previsto pela Lei do Plano Diretor, e para os casos em que este recuo for inferior a 4,00m (quatro metros) na Lei do Plano Diretor, as rampas devem iniciar a uma distância mínima de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial, de modo que os veículos não obstruam a via enquanto aguardam a abertura dos portões de acesso.

Art. 79 - O uso de rampas é obrigatório nos seguintes casos:

I - para unir dois pavimentos de diferentes níveis em acessos a áreas de refúgio em edificações com ocupações do tipo: asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas, hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e congêneres;

II - na descarga e acesso de elevadores de emergência.

Art. 80 - As escadas não acessíveis ao público em geral, tais como escadas internas de residências, acessos a depósitos, garagens e casas de máquinas, poderá ter a largura reduzida à 80cm (oitenta centímetros) e a altura do espelho do degrau elevada até 20cm (vinte centímetros), conforme consta da NBR-9077 da ABNT.

Art. 81 - As edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com até 04 (quatro) pavimentos, ficam isentas da obrigatoriedade de assentamento de elevadores, sendo que, para edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos, o número e capacidade dos elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego, devendo satisfazer o disposto na NBR nº 5.665/1983 e/ou outras que vierem a substituí-la ou complementá-la.

§ 1º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevadores, todas as unidades deverão ser servidas por este equipamento.

§ 2º - As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior o seja, tendo aquelas unidades acesso direto ao mesmo equipamento.

§ 3º - Não haverá necessidade de ser servido por elevador o pavimento onde houver sobreloja de uma mesma unidade.

Art. 82 - Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações públicas com mais de 01 (um) pavimento e que não sejam dotadas de rampas de acesso.

Seção VI

Das Marquises, Beirais e Sacadas

Art. 83 - Os edifícios que forem dotados de elementos construtivos que avancem sobre o alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

II - terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio;

III - a projeção da face externa do balanço deverá manter distância mínima de 1,00m (um metro) do alinhamento de meio fio, mantendo livre a faixa de serviço das calçadas, destinadas a instalação de postes e equipamentos urbanos;

IV - não possuírem fechamento vertical abaixo da marquise;

V - promoverem o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

VI - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública.

Parágrafo Único - As coberturas leves constituídas por toldos, policarbonato ou material similar, deverão obedecer às mesmas exigências.

Art. 84 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima da marquise.

§ 1º - Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§ 2º - Caso a marquise seja utilizada para acomodação de jardineiras e/ou cobertura verde, estas deverão ser devidamente fixadas de modo que se garanta a segurança dos usuários, bem como o proprietário deverá se responsabilizar pela manutenção periódica, evitando interferências na limpeza urbana.

Art. 85 - Toda e qualquer sacada deverá ser guarnecida de guarda-corpos que deverão possuir altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo Único - Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 86 - Não são considerados como área construída a projeção de beirais, marquises e sacadas em balanço das edificações que obedeçam a uma projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao seu perímetro, desde que não caracterize ambiente com uso no pavimento inferior.

§ 1º - Caso a projeção ultrapasse as dimensões estabelecidas no *caput* deste artigo ou a área abaixo da projeção possuir pavimento e uso, toda a área da mesma será computada no total da área construída e também na taxa de ocupação do solo.

§ 2º - As sacadas poderão projetar-se, em balanço, em até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal mínimo, não se admitindo a projeção sobre o passeio e logradouro público.

§ 3º - As sacadas deverão respeitar o recuo lateral mínimo.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

§ 4º - As sacadas serão computadas como área construída, por considerar estas um ambiente, sejam abertas ou fechadas por quaisquer sistema de vedação vertical.

§ 5º - Nos casos em que os beirais recebam tratamento de uso diferenciado do que o previsto no momento da aprovação do projeto pela Administração municipal, estes passam a ser considerados como área construída, necessitando passar pelos procedimentos de aprovação de ampliação da edificação.

§ 6º - As projeções dos corpos em balanço com mais de 60cm (sessenta centímetros), quando fechados, serão computados como área construída e taxa de ocupação, e deverão respeitar os recuos mínimos frontal, laterais e fundos.

§ 7º - Serão permitidos projeções de elementos decorativos em balanço, tais como pérgolas, molduras ou elementos metálicos, até o limite máximo de 1,20 (um metros e vinte centímetros) sobre o recuo frontal.

§ 8º - Ambientes como balcões, terraços, sacadas e varandas, que se caracterizam como ambiente pelo uso de sua superfície, serão considerados como área construída.

Art. 87 - Os toldos deverão satisfazer às seguintes condições:

I - a projeção da face externa do toldo deverá manter distância mínima de 1,00m (um metro) do alinhamento de meio fio, mantendo livre a faixa de serviço das calçadas, destinadas a instalação de postes e equipamentos urbanos;

II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive babinelas, quando instalados no pavimento térreo, altura inferior a cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível da calçada;

III - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.

Parágrafo Único - Os toldos dedicados a proteção de aberturas como janelas e elementos vazados poderão ocupar os recuos desde que sob os mesmos não se configure ambiente, como varandas.

Seção VII

Das Platibandas, Calhas, Rufos e Condutores

Art. 88 - Toda e qualquer construção que optar pelo uso de platibandas, deverá ser servida de calhas, rufos e condutores, devidamente dimensionados pelo responsável técnico da obra ou pela firma executora, respeitando-se as normas da ABNT.

Parágrafo Único - A manutenção e limpeza das mesmas serão de inteira responsabilidade do proprietário, ficando a Administração municipal isenta de qualquer responsabilidade pelo mau funcionamento das mesmas.

Art. 89 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises, sacadas e aparelhos de ar



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

condicionado, deverão ser captadas pôr meio de calhas e condutores e conduzidas para as sarjetas por canalização construída sob o passeio.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 90 - Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de pública coletora de esgotamento sanitário e/ou aos sistemas individuais e/ou coletivos de tratamento de esgoto sanitário.

Seção VIII Dos Recuos

Art. 91 - Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Plano Diretor.

§ 1º - As obras localizadas ao longo das rodovias estaduais e federais deverão consultar e respeitar o recuo estabelecido pelos órgãos competentes.

§ 2º - É permitido avançar em 1/3 (um terço) do recuo lateral e fundos para a instalação de abrigo para GLP e instalação de chaminé.

§ 3º - Abrigos e depósitos de resíduos sólidos poderão ocupar o recuo frontal, de modo a garantir acesso facilitado pelas equipes de coleta.

Seção IX Dos Compartimentos e Ambientes

Art. 92 - Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos, considerando o que estabelece a NBR 15575 que dispõe sobre o desempenho das edificações.

Art. 93 - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

- I - permanência prolongada;
- II - sem permanência;
- III - permanência transitória.

Art. 94 - São considerados de permanência prolongada, os seguintes compartimentos:

- I - dormitórios;
- II - salas;
- III - copas e cozinhas;
- IV - salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

V - locais de reunião.

Art. 95 - São considerados sem permanência, os seguintes compartimentos:

- I - casas de máquinas;
- II - reservatórios;
- III - despensas e adegas;
- IV - depósitos de lixo;
- V - porões e sótãos;
- VI - centrais de gás;
- VII - áreas técnicas.

Art. 96 - Os compartimentos de permanência transitória são aqueles que não se enquadram nos citados no artigo 94 desta Lei ou que, por sua utilização lógica dentro da edificação, não se equiparem àqueles.

Art. 97 - Os compartimentos obedecerão a limites mínimos para área de piso, círculo inscrito (diâmetro mínimo), altura, vãos de acesso e revestimentos, conforme disposto no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - O dimensionamento dos compartimentos e ambientes devem considerar a legislação superior, estadual e/ou federal, que trata o assunto.

Seção X

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 98 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com a atividade exercida na edificação e outras determinações do Plano Diretor.

Art. 99 - Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação; e

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 100 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - ter vão de entrada conforme disposto no Anexo III desta Lei;

III - ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

IV - ter corredor de circulação com largura mínima de 3,00m (três metros) quando no trecho não houver vagas dispostas a 90° (noventa graus), e 5,00m (cinco metros) quando a circulação for utilizada como área de manobra para acesso a vaga;

V - nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas com deficiência (PcD) ou mobilidade reduzida (como idosos e gestantes) e carros oficiais (polícia, ambulância, etc), identificadas para esse fim, com dimensões conforme NBR9050/2020 ou aquela que vier a substituí-la, e quantidade conforme estabelecem as leis do Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo sempre, no mínimo, uma vaga especial;

VI - os casos não relacionados nesta Lei serão analisados pela Administração municipal, de acordo com legislações vigentes que forem pertinentes ao projeto.

Parágrafo Único - Exceto nos casos de estabelecimentos comerciais, não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Seção XI

Das Áreas de Recreação e Lazer

Art. 101 - Em todo edifício residencial com mais de 04 (quatro) unidades habitacionais será exigida uma área de recreação equipada e uma área de lazer, as quais deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - área de 3,00m² (três metros quadrados) por unidade de moradia;

II - localização em área isolada sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento.

Parágrafo Único - Serão consideradas áreas de lazer os seguintes equipamentos: salão de festas, salão de jogos, salas de ginástica, churrasqueiras não privativas, sauna, piscinas, quadras e similares.

Seção XII

Dos Passeios e Muros

Art. 102 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para vias municipais pavimentadas ou com meio-fio, são obrigados a pavimentar e conservar os passeios à frente de seus lotes, seguindo as normas de acessibilidade pertinentes.

Parágrafo Único - Os padrões aplicáveis à pavimentação e conservação, referidas no caput deste artigo, serão regulamentados por legislação específica.

Art. 103 - É facultativo ao proprietário a construção de muros nas divisas com propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

Art. 104 - Nos lotes de esquina, os dois alinhamentos do muro frontal deverão ser concordados por um arco de círculo paralelo ao alinhamento de meio



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

fio, descontada a largura da calçada, ou um chanfro que mantenha a mesma proporção.

Art. 105 – A Administração municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de sustentação e de revestimento de terras, sempre que houver desnível entre terreno e logradouro ou que apresentem riscos aos transeuntes.

Parágrafo Único - A mesma providência do caput deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas e possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

Seção XIII

Da Iluminação e da Ventilação

Art. 106 - Todos os compartimentos de uso prolongado da edificação deverão ter aberturas para iluminação e ventilação, voltados para áreas de logradouros públicos, recuos do próprio imóvel ou área de servidão estabelecida legalmente, de acordo com o disposto na legislação.

§ 1º - Os compartimentos devem possuir aberturas para iluminação e ventilação conforme sua classificação:

I - permanência prolongada: fração de 1/6 (um sexto) da área útil do ambiente;

II – sem permanência: não obrigatória;

III - permanência transitória: fração de 1/8 (um oitavo) da área útil do ambiente.

§ 2º - Admite-se iluminação exclusivamente artificial e ventilação indireta com soluções mecânicas em compartimentos sanitários, despensas, adegas, depósitos, sótãos e porões.

§ 3º - Admite-se ventilação através de forro falso, duto horizontal ou poço de ventilação coletivo em banheiros, lavabos, despensas, adegas, depósitos, sótãos e porões com área inferior a 10,0m² (dez metros quadrados), devendo o dispositivo de ventilação permitir a inscrição de círculo com pelo menos 80cm (oitenta centímetros) de raio, ser visitável na base e revestido de material liso, sendo vedada a disposição de janelas de ventilação frente a frente, exceto se provenientes de uma mesma unidade individual.

Art. 107 - Reformas e ampliações não podem comprometer as condições originais de iluminação e ventilação dos ambientes pré-existentes.

Art. 108 - Não serão permitidas aberturas, janelas ou portas nas construções que façam divisas com os lotes vizinhos, devendo as mesmas possuir parede cega e telhado em platibanda.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Seção I

Do Escoamento e Captação das Águas Pluviais

Art. 109 - O escoamento de águas pluviais é de responsabilidade do proprietário ou dos condôminos, e será realizado em canalização construída para este fim.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas diretamente nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo órgão competente da Administração municipal, de esquema gráfico apresentado pelo proprietário, sendo as despesas com tal ligação de responsabilidade do mesmo.

§ 2º - Quando as condições topográficas demandarem o escoamento de águas de chuva para terrenos vizinhos, será para isso, à critério da autoridade sanitária e/ou ambiental, exigida aos proprietários do terreno à jusante permissão para total escoamento das águas pluviais providas dos terrenos à montante, o qual resultará em uma faixa sanitária não edificante, a partir de projeto aprovado e consensuado entre as partes afetadas.

§ 3º - Edificações com área superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) deverão prever sistema de captação de águas pluviais para uso secundário nas edificações, conforme regulamentação estabelecida por decreto do Poder Executivo municipal.

Seção II

Do abastecimento de água

Art. 110 - Todas as edificações serão providas de instalações de abastecimento de água potável a partir da rede do sistema público coletivo, na área urbana, ou da solução alternativa (coletiva ou individual), na área rural, com a obrigatoriedade da existência de um reservatório para cada edificação isolada ou conjunto edilício, conforme normas da ABNT, normas do órgão municipal responsável pelo serviço ou da concessionária, se for o caso.

Parágrafo Único – Todo sistema público coletivo ou solução alternativa, coletiva ou individual, de abastecimento de água para consumo humano deve estar cadastrado junto ao órgão de Vigilância Sanitária municipal para fins de controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade.

Art. 111 - Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permitam visita, possuírem equipamentos que evitem a poluição da água e condições para limpeza periódica.

Art. 112 - Quando o imóvel não possuir viabilidade de acesso à rede do sistema público de abastecimento de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, ou seja, solução alternativa, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais, esgotos e/ou contaminantes, e devidamente licenciado pela Autoridade de Saúde Pública Municipal, atendendo a legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Seção III

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 113 - Todas as edificações serão providas de instalações para esgotamento sanitário, individual ou coletivo, em conformidade com a norma NBR-8160 da ABNT, normas do órgão municipal responsável pelo serviço ou normas da concessionária, se for o caso.

§ 1º - O sistema de esgotamento sanitário, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente ou qualquer outro órgão fiscalizador pertinente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 2º - A disposição de efluentes sanitários onde não se dispuser de rede pública de coleta será feita através de tratamento individual por fossas sépticas, filtros anaeróbios, valas de infiltração, valas de filtração ou sumidouros, tudo em conformidade com o disposto nas normas da ABNT.

Art. 114 - Quando o imóvel não for servido e/ou não possuir viabilidade de acesso à rede pública de coleta de esgoto, a edificação deverá ser dotada de tratamento individual de esgoto, com destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º - Observada a legislação pertinente, são consideradas destinações finais aos efluentes:

I - valas de infiltração ou filtração;

II - sumidouros.

§ 2º - É proibida a construção e/ou manutenção de fossas e sumidouros em logradouro público.

§ 3º - Os tratamentos individuais de esgoto devem ser mantidos em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas a sua limpeza e manutenção periódicas.

Art. 115 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

Art. 116 - Todas as edificações para o trabalho, de uso coletivo, deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos e com acesso independente.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias e vestiários para os funcionários deverão ser analisadas, conforme atividade exercida pela empresa e legislações pertinentes.

Seção IV

Dos Sistemas Elétricos e de Instalações Especiais

Art. 117 - Todas as edificações serão providas de instalações elétricas, para iluminação e tomadas de corrente, em conformidade com as normas da ABNT e as normas da concessionária/fornecedora de energia elétrica.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Parágrafo Único - A toda unidade autônoma, de qualquer natureza de ocupação, corresponderá uma entrada e um medidor próprio de energia elétrica.

Art. 118 - As instalações de gás nas edificações, assim como as distribuidoras e revendas de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT, da Agência Nacional de Petróleo (ANP), do Corpo de Bombeiros, do órgão municipal responsável e da concessionária, se for o caso, ou outras legislações pertinentes ao projeto.

Art. 119 - Nos casos de instalação de antenas de estações celulares de rádio base, Erb's, deverão ser obedecidas as normas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), desde que atenda com qualidade suficiente, porém de forma precavida e responsável, sem prejuízos à vida humana e ao meio ambiente.

Art. 120 - As edificações não residenciais e as residências multifamiliares deverão atender aos critérios previstos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina para as instalações de prevenção e combate a incêndio, bem como NBRs pertinentes.

Art. 121 - A instalação de equipamento elétrico, eletrônico, eletrificado ou similar, em cerca destinada à proteção de perímetro de imóvel residencial, comercial e industrial, na área urbana ou rural do Município, deverá ser feita por empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção legalmente habilitados, devendo possuir funcionário credenciado na condição de responsável técnico.

Seção V

Dos Locais para Armazenagem de Resíduos Sólidos

Art. 122 - Todas as edificações deverão prever local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), dividindo o espaço para armazenagem de resíduos orgânicos e recicláveis, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

§ 1º - Os edifícios deverão ser dotados de compartimento para abrigo ou depósito de recipientes de resíduos sólidos, situado no térreo em área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade para armazenar 40 (quarenta) litros por unidade imobiliária.

§ 2º - As portas dos locais de armazenagem não poderão projetar-se, em hipótese alguma, sobre o passeio público.

Art. 123 - Visando o controle de roedores e vetores de doenças ou contaminação, os abrigos destinados à guarda e/ou depósito de resíduos sólidos (lixo) deverão ser executados de forma a permitir a ventilação constante e lavagem sistemática, distantes do solo em, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros).



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 124 - As edificações destinadas a hospitais, clínicas médicas ou veterinárias e similares deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação do lixo séptico, de acordo com as normas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de resíduos sólidos (lixo) comum.

Seção VI Das Piscinas

Art. 125 - As piscinas e reservatórios de água deverão ser impermeabilizados e revestidos internamente com material liso e resistente, que permitam limpeza e conservação periódicas.

Art. 126 - As piscinas para efeito desta seção deverão atender as normas definidas pela NBR 10339 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - A área da piscina deverá ser apresentada como área construída, porém não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, salvo se for coberta, aplicando-se os índices urbanísticos vigentes.

§ 2º - A área da casa de máquinas será computada como área construída e deverá ser considerada no cálculo da taxa de ocupação do terreno, salvo se esta for construída abaixo da linha do solo, no formato de "porão".

Art. 127 - As piscinas deverão estar afastadas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos recuos laterais e dos fundos, sendo que os muros de arrimo que compõem as piscinas, quando nesta situação, deverão ser apropriadamente construídos de forma a absorver eventuais cargas de obras regulares edificadas pelo confrontante.

Art. 128 - Todas as piscinas deverão, obrigatoriamente, possuir sistema de renovação e tratamento de água, conforme as normas definidas pela ABNT.

§ 1º - Todas as piscinas deverão ser executadas com acompanhamento de responsável técnico devidamente habilitado.

§ 2º - Qualquer tipo de tanque de água artificial que não atenda às exigências desta seção, ficará sujeito às normas impostas pelo órgão de Vigilância Sanitária, e deverá ter averiguada a probabilidade de servir para proliferação de vetores infecciosos, estando, em caso positivo, sujeito ao aterro definitivo.

Art. 129 - As piscinas cobertas que tenham sistema de aquecimento de água deverão possuir, além dos vãos de ventilação normais, sistema de exaustão mecânica dos vapores de cloro em excesso no ambiente da piscina.

Seção VII Das Construções em Container

Art. 130 - Fica permitida a utilização de container como técnica construtiva, em todo o Município, mediante a aprovação e liberação de Alvará de Licença para construção.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 131 - Para as construções em container deverão ser seguidas as mesmas exigências previstas por esse Código para as demais técnicas construtivas, devendo considerar os níveis mínimos de segurança, conforto e resistência apontados pela NBR 15575 que trata do desempenho das edificações, bem como os parâmetros urbanísticos previstos no Plano Diretor e/ou em Lei de Zoneamento de Ocupação do Município.

Art. 132 - A utilização da técnica construtiva em container com a finalidade residencial, comercial e de prestação de serviços, deverá, além do disposto no artigo 131 desta Lei, ainda:

I - possuir proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico, e apresentação do projeto elétrico;

II - possuir sistemas de isolamento térmico e acústico como garantia de qualidade mínima para ocupação, conforme previsto em norma;

III - atender às exigências previstas por este Código em relação a iluminação e ventilação dos ambientes;

IV - atender as demais normas e instrumentos de controle de edificação constantes nesta Lei.

Parágrafo Único - Em caso da utilização de containers, será admitida a dimensão mínima de pé direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 133 - Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - residenciais: aquelas que dispuserem de pelo menos um dormitório, uma cozinha e um comportamento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno;

b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade, que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento;

II - para o trabalho: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentadas a seguir:

a) comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;

b) serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;

c) industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;

III - especiais: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e/ou lazer;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

IV - mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Parágrafo Único - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas em:

- I - unifamiliar;
- II - multifamiliar simples;
- III - multifamiliar.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I Das Edificações Residenciais Unifamiliares

Art. 134 - A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma unidade residencial independente dentro do lote, com acesso exclusivo, denominada habitação isolada.

Art. 135 - Toda edificação unifamiliar deverá possuir um compartimento para depósito do recipiente de resíduos sólidos, localizado na faixa do recuo frontal do lote, preferencialmente junto à testada, e de fácil acesso para os coletores.

Seção II Das Edificações Residenciais Multifamiliares Simples

Art. 136 - As edificações residenciais multifamiliares simples tratam de conjuntos horizontais com acesso independente para a via pública, para as quais, por suas características, não se exige áreas de uso comum, classificadas da seguinte forma:

- I - habitações isoladas no mesmo lote (mais que uma edificação);
- II - habitações geminadas;
- III - habitações multigeminadas.

Subseção I Das Habitações Isoladas no mesmo Lote

Art. 137 - Quando mais do que uma edificação ocupar o interior de um lote, de forma independente uma da outra, estas serão classificadas como habitações isoladas no mesmo lote, e devem respeitar os critérios dispostos no Plano Diretor para ocupação.

Subseção II Das Habitações Geminadas

Art. 138 - Consideram-se habitações geminadas, duas unidades de residências contíguas, agrupadas horizontalmente, situadas dentro do mesmo lote, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§ 1º - Além do disposto no caput deste artigo, as habitações geminadas obedecerão, no que couber, ao seguinte:

I - cada unidade deverá ter acesso independente;

II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;

III - ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;

IV - possuir largura mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade;

V - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;

VI - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), conforme estabelecido por este Código.

§ 2º - Outros parâmetros urbanísticos presentes, obedecerão a legislação federal de parcelamento do solo urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbano.

Subseção III

Das Habitações Multigeminadas

Art. 139 - Consideram-se habitações multigeminadas, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, agrupadas horizontalmente, as quais não poderão ser em número superior a 06 (seis) unidades de moradia, devendo atender os recuos mínimos e demais parâmetros previstos no Plano Diretor e/ou em Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Município, para cada unidade autônoma.

§ 1º - Além do disposto no caput deste artigo, as habitações multigeminadas obedecerão, no que couber, ao seguinte:

I - cada unidade deverá ter acesso independente;

II - ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;

III - ter instalações elétricas, hidrosanitárias e complementares independentes;

IV - possuir largura mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade;

V - possuir parede em platibanda no trecho onde as unidades convergem e muro divisório no restante da extensão do imóvel;

VI - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), conforme estabelecido por este Código;

VII - possuir garagem ou estacionamento de veículos, conforme estabelecido no Plano Diretor e/ou em Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

§ 2º - Outros parâmetros urbanísticos presentes, obedecerão a legislação federal de parcelamento do solo urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbano.

Seção III

Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 140 - As edificações residenciais multifamiliares se classificam em:

I - multifamiliar I (até 06 unidades habitacionais):

- a) conjunto habitacional horizontal I;
- b) edifício de apartamentos I;

II - multifamiliar II:

- a) conjunto habitacional horizontal II;
- b) edifício de apartamentos II.

Parágrafo Único - As edificações residenciais multifamiliares se classificam conforme suas características, ao qual geram áreas de uso comum.

Subseção I

Das Edificações do Tipo Multifamiliar I - Conjunto Habitacional Horizontal I

Art. 141 - Considera-se Conjunto Habitacional Horizontal I, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, não podendo ser superior a 06 (seis) o número de unidades.

Parágrafo Único - O Conjunto Habitacional Horizontal I, além das demais normas desta Lei Complementar que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - o acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

- a) 8,00m (oito metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
- b) 10,00m (dez metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado;

II - quando houver todas as edificações situadas em um só lado do corredor de acesso, será feito um bolsão de retorno, circular, com 15,00m (quinze metros) de diâmetro, ou quadrado, com 15,00m (quinze metros) de lado;

III - o conjunto habitacional horizontal deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

IV - cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com, no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada, sendo a área mínima da unidade autônoma em condomínio definida de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento do Solo que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

V - cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos, conforme estabelecido no Plano Diretor e/ou em Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

VI - outros parâmetros urbanísticos presentes, obedecerão a legislação federal de parcelamento do solo urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbano.

Subseção II

Das Edificações do Tipo Multifamiliar I - Edifício de Apartamentos I

Art. 142 - Considera-se Edifício de apartamentos I, os edifícios com até 06 (seis) unidades habitacionais.

Parágrafo Único - O Edifício de apartamentos I, além das demais normas desta Lei Complementar que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - possuir acesso centralizado, a partir de circulação de uso comum, com circulação independente para veículos e pedestres;

II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido no Plano Diretor e/ou em Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

IV - possuir local para instalação de gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros.

Subseção III

Das Edificações do Tipo Multifamiliar II - Conjunto Habitacional Horizontal II

Art. 143 - Considera-se Conjunto Habitacional Horizontal II, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público, possuindo entre 07 (sete) e 12 (doze) unidades habitacionais.

§ 1º - O Conjunto Habitacional Horizontal I, além das demais normas desta Lei Complementar que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - o acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 8,00m (oito metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b) 10,00m (dez metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, sendo, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

II - quando houver todas as edificações situadas em um só lado do corredor de acesso, será feito um bolsão de retorno, circular, com 15,00m (quinze metros) de diâmetro, ou quadrado, com 15,00m (quinze metros) de lado;

III - o conjunto habitacional deverá possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;

IV - o conjunto habitacional deverá possuir área de recreação de uso comum aos moradores, de acordo com o seguinte:

a) proporção de 5,00m² (cinco metros quadrados) por unidade de moradia, com o total não podendo resultar em área menor que 40,00m² (quarenta metros quadrados), e não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

b) obrigatoriedade de porção coberta, de, no mínimo, 20% (vinte por cento), e de, no máximo, 40% (quarenta por cento) da sua superfície;

c) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de resíduos sólidos (lixo), isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas com deficiência (PcD);

V - cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com, no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada, sendo a área mínima da unidade autônoma em condomínio definida de acordo com o previsto na Lei de Parcelamento do Solo que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo;

VI - cada unidade de moradia deverá possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido pelo Plano Diretor e/ou em Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Outros parâmetros urbanísticos presentes, obedecerão a legislação federal de parcelamento do solo urbano, assim como as legislações municipais de parcelamento do solo e zoneamento urbano.

§ 3º - Acima de 12 (doze) unidades habitacionais, o conjunto deve ser tratado como Condomínio de Lotes, conforme estabelecido no Plano Diretor e/ou pela Lei de Parcelamento do Solo.

Subseção IV

Das Edificações do Tipo Multifamiliar II - Edifício de Apartamentos II

Art. 144 - Considera-se Edifício de Apartamentos II, os edifícios com mais de 06 (seis) unidades habitacionais.

Parágrafo Único - O Edifício de Apartamentos II, além das demais normas desta Lei Complementar que lhe forem aplicáveis, deverá obedecer às seguintes condições:

I - acesso centralizado, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), pelo quais as circulações de acesso a todas as unidades se comunicarão e onde se localizará a portaria com caixa de distribuição de correspondência;

II - possuir local para armazenagem de resíduos sólidos (lixo), de uso comum, conforme parâmetros estabelecidos por este Código, na entrada do conjunto;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

III - possuir garagem ou estacionamento de veículos conforme estabelecido no Plano Diretor e/ou em Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

IV - possuir local para instalação de gás, de acordo com as normas ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros;

V – deverá possuir área de lazer e recreação de uso comum aos moradores, de acordo com o seguinte:

a) proporção mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) por unidade de moradia, não podendo ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), não podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

b) obrigatoriedade de porção coberta, de, no mínimo, 20% (vinte por cento), e de, no máximo, 40% (quarenta por cento) da sua superfície;

VI – facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de resíduos sólidos (lixo), isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas com deficiência (PcD).

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Art. 145 - As edificações destinadas ao trabalho, além das exigências deste Código de Obras e Edificações, do Plano Diretor e demais regulamentos locais complementares, devem atender também às disposições legais específicas:

I - dos Códigos, legislações e/ou regulamentos municipal de saúde, vigilância sanitária, medicina e segurança do trabalho, entre outros;

II - da legislação de saúde e/ou medicina e segurança do trabalho estadual e/ou federal;

III - das normas de concessionárias de serviços públicos;

IV - das normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros;

V - das normas regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

VI - das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VII - demais disposições legais aplicáveis.

Seção I

Das Edificações Comerciais

Art. 146 - As edificações destinadas ao comércio em geral, além das demais normas deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter as dimensões mínimas, conforme Anexo III desta Lei;

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), seguindo as definições estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

III - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários divididos por gênero e com reserva de sanitários para pessoas com deficiência (PcD).

Art. 147 - Todas as edificações destinadas ao comércio deverão possuir instalações sanitárias na proporção que segue, considerando a área útil da edificação destinada ao atendimento:

I - para até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total, um conjunto de vaso sanitário e lavatório atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência (PcD), de uso comum, para ambos os sexos;

II - de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) a 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, sendo um deles atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência (PcD);

III - acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área total, dois conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, acrescido de um conjunto atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência (PcD), de uso comum para ambos os sexos.

Art. 148 - As galerias comerciais, além das demais normas deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter as dimensões mínimas, conforme Anexo III desta Lei;

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), seguindo as definições estabelecidas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 149 - Para galerias comerciais e de serviços, os sanitários poderão estar agrupados, formando um conjunto.

Parágrafo Único - Quando as instalações sanitárias forem coletivas deverão sempre estar no mesmo nível do respectivo pavimento.

Art. 150 - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;

III - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, no mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - o pé-direito máximo do mezanino não poderá ter altura maior que 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Seção II

Dos Restaurantes, Bares e Congêneres



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 151 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 152 - Nos estabelecimentos dedicados ao ramo alimentício, como bares, lanchonetes ou restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, de acordo com os seguintes requisitos:

I - para até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total, 2 (dois) conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, sendo um deles atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência (PcD);

II - acima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total, 2 (dois) conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, acrescido de um sanitário atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência (PcD), de uso comum para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Para os casos de estabelecimentos dedicados ao ramo alimentício, com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total, sem atendimento direto ao público, com uso exclusivo de entregas, admite-se um conjunto de vaso sanitário e lavatório atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência (PcD), de uso comum, para ambos os sexos.

Art. 153 - Sobre as condições gerais relativas aos estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos, deverão ser obedecidas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual.

Art. 154 - Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior e/ou sistema de exaustão que garantam a perfeita retirada dos gases e fumaça para o exterior, não interferindo negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

Seção III

Das Edificações Industriais

Art. 155 - As edificações destinadas à indústria, além das exigências da CLT e das demais normas deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar os seguintes requisitos:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei Complementar e das normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

III - quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditadas pelos órgãos competentes, em especial pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e pelo órgão ambiental competente;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

IV - sempre que possível, deverão ser isoladas da vizinhança através de um cinturão verde, constituído preferencialmente por árvores perenes.

Art. 156 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 157 - As edificações para o trabalho destinadas ao uso industrial, deverão ter instalações sanitárias divididas por gênero, cada uma contendo um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas, bem como instalações reservadas a pessoas com necessidades especiais.

Seção IV

Dos Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos

Art. 158 - As edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento para veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II - ter pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem, independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme legislação ambiental pertinente aplicável à atividade.

Parágrafo Único - As atividades destinadas a postos de serviços e abastecimento para veículos deverão considerar os critérios de incomodidade previstos pelo Plano Diretor municipal para seu licenciamento.

Art. 159 - A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para a obtenção do Alvará de Construção ou Localização dos postos de abastecimento, junto à Administração municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente;

II - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros);



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

III - somente poderão ser construídos com distanciamento mínimo de 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados (escolas, creches, unidades de saúde, etc.);

IV - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

V - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão distar, no mínimo, 7,00m (sete metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VI - não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 2,00m (dois metros) do limite da testada;

VII - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais leis pertinentes;

VIII - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

IX - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e aprovado pelo órgão ambiental competente;

X - todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, deverão possuir sistema de retenção de óleos e graxas e sistema de tratamento de águas residuais, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão ambiental competente;

XI - os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso exclusivo do público, adaptados à pessoas com deficiência (PcD), a serem dimensionados conforme porte e finalidade da área de serviços.

Parágrafo Único - As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas neste Código e demais Leis municipal, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 160 - As edificações classificadas como especiais devem atender as disposições legais específicas:

I - da legislação de saúde estadual e/ou federal;

II - das normas de concessionárias de serviços públicos;

III - das normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

IV - das normas regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

V - das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI - demais disposições legais aplicáveis.

Seção I

Das Escolas e Estabelecimento Congêneres

Art. 161 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das demais normas deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula;

II - as instalações sanitárias separadas por gênero, calculadas de acordo com as seguintes proporções mínimas:

a) lavatórios: 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos;

b) vasos sanitários: 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos;

c) em todos os casos, deve haver instalações sanitárias para pessoas com deficiência (PcD);

III - a iluminação será, sempre que possível, unilateral e proveniente da esquerda, não podendo apresentar superfície iluminante inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV - obedecer às normas estadual e/ou federal pertinentes, além das demais disposições legais ou regulamentares municipal, que lhes couber.

Parágrafo Único - A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação, até a instalação sanitária mais próxima, não deverá ser superior a 60,00m (sessenta metros).

Seção II

Dos Estabelecimentos de Saúde e Congêneres

Art. 162 - As edificações destinadas a estabelecimentos de saúde e congêneres, além do disposto na legislação estadual e/ou federal pertinentes e das demais disposições legais ou regulamentares municipal que lhes couber, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – havendo mais de 03 (três) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador;

II - pelo menos 1 (um) dos elevadores, terá capacidade para o transporte de macas, com dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,20m (dois metros e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros);



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

III - a disposição das escadas, rampas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente, localizado em pavimento superior, tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos, atendendo prioritariamente as normas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina que trata sobre circulações e rotas de emergência;

IV - as rampas deverão respeitar a largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a fim de permitir a passagem de macas e camas.

Parágrafo Único - Todas as edificações destinadas a estabelecimentos de saúde e congêneres deverão atender aos critérios das normas de acessibilidade.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 163 - As edificações destinadas a hospedagens transitórias serão classificadas como:

I – alojamento em conjunto (albergues, *hostels* e similares);

II - alojamento isolado (chalés, cabanas e similares);

III – hotel/pousada.

Art. 164 - As edificações para alojamento, além das demais exigências deste Código e demais normas que lhes couber, deverão atender também aos seguintes requisitos:

I - a unidade de hospedagem para alojamentos em conjunto deverão possuir, no máximo, 06 (seis) leitos por dormitório;

II - a unidade de hospedagem para alojamentos isolados é composta de, no mínimo, um dormitório e uma instalação sanitária, com área mínima total de 15,00m² (quinze metros quadrados).

§ 1º - O segundo dormitório dentro de uma unidade caracteriza uma nova unidade de hospedagem.

§ 2º - Poderão ser agrupados banheiros coletivos para as unidades de hospedagem para alojamentos em conjunto, na proporção de 1 (um) conjunto de sanitários com chuveiro para cada 03 (três) leitos.

§ 3º - Todas as modalidades de hospedagem deverão atender a NBR 15575, que dispõe sobre o desempenho das edificações.

Art. 165 - As edificações para hotel/pousada, além das demais exigências deste Código e demais normas que lhes couber, deverão atender também aos seguintes requisitos:

I - será exigido área para embarque e desembarque, dentro dos limites do imóvel;

II - deverá ser previsto instalações destinadas a serviços, tais como: recepção, restaurantes, café, equipamento de lazer, sala de eventos, piscinas, academias e demais equipamentos que agreguem valor qualitativo ao hoteleiro, funcionários e seus hóspedes, sendo obrigatório, no mínimo:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

- a) áreas de serviço para funcionários;
- b) recepção;
- c) refeitório;
- d) apresentar área de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 166 - A unidade de hospedagem de hotel/pousada é composta de, no mínimo, um dormitório e um banheiro, e a área de cada ambiente deve respeitar o disposto no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - O segundo dormitório dentro de uma unidade caracteriza uma nova unidade de hospedagem.

Seção IV

Dos Locais de Reunião, Sala de Espetáculos e Congêneres

Art. 167 - As edificações destinadas a locais de reunião, salas de espetáculos e congêneres, além das demais exigências deste Código e demais normas que lhes couber, deverão atender também aos seguintes requisitos:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

- a) para o sanitário masculino, um lavatório e um vaso sanitário ou mictório, garantindo, no mínimo, um vaso sanitário para cada 100 (cem) lugares;
- b) para o sanitário feminino, um lavatório e um vaso sanitário para cada 100 (cem) lugares;

II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas;

III - serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas com deficiência (PcD), à razão de 3% (três por cento) da capacidade de lotação, observada a proporção definida no inciso anterior deste artigo, garantindo no mínimo 1 (uma) instalação;

IV - as instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas;

V - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura definida em conformidade com o estabelecido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais legislações e normas pertinentes que tratam sobre as saídas de emergência;

VI - os corredores internos da sala de espetáculos terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VII - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão ter suas dimensões atendendo as especificações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina sobre o assunto;

VIII - as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

IX – haverá, obrigatoriamente, sala de espera cuja área mínima deverá ser de 20,00cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

X - a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência (PcD) ou mobilidade reduzida, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050/2020 ou aquela que vier a substituí-la, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI - nos locais de reunião, incluindo templos religiosos, casa de diversões, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, teatros, salões de baile e congêneres, que abrigarem mais de 100 (cem) pessoas, a Administração municipal poderá exigir projeto acústico dentro das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de legislação específica.

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 168 - Consideram-se edificações mistas aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

§ 1º - Para efeito deste artigo, deverão ser consultados o Anexo III integrante do Código de Obras e Edificações.

§ 2º - As edificações classificadas no caput deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos de tempo, obedecidas as exigências da Lei, segundo a natureza de sua atividade.

§ 3º - Os usos mistos residencial/comercial ou residencial/serviços serão permitidos somente quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem estar dos moradores e que os respectivos acessos, a partir do logradouro público, sejam independentes.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I Das Infrações

Art. 169 - Para os fins desta Lei Complementar:

I - constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras normas motivadoras do exercício das funções administrativas, especialmente leis, decretos, regulamentos, instruções normativas e portarias locais regulamentadoras da matéria edilícia;

II - considera-se infrator todo aquele que, ainda que em sede de responsabilidade solidária, praticar ação ou omissão relacionada com cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração às normas edilícias.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Parágrafo Único - A definição de infrator prevista no *caput* deste artigo poderá ser complementada por disposições aplicáveis da legislação da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 170 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou criminal, bem como de quaisquer outras sanções admissíveis, a inobservância a dispositivos desta Lei Complementar será passível de enquadramento, pelo agente fiscalizador, como infração, mediante expedição de notificação ou de auto de infração, conforme a fase em que se encontre a atividade fiscalizatória.

Subseção I Da Notificação

Art. 171 - A notificação será feita em 02 (duas) vias de formulário oficial, destacável de talonário e/ou controle próprio, onde permanecerá a segunda via, na qual o notificado assinará o seu ciente ao receber a primeira via.

§ 1º - O formulário referido no *caput* deste artigo conterá os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e endereço ou lugar de lavratura da notificação;
- II - nome do notificado ou responsável pela obra;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 2º - Recusando-se o notificado a dar ciência da notificação, o agente fiscalizador fará constar a recusa em campo reservado a este conteúdo no formulário referido no *caput* deste artigo, devendo este fato ser atestado no próprio documento, entregando-lhe uma via do documento, independentemente da identificação de eventuais testemunhas.

§ 3º - A recusa de que trata o § 2º deste artigo, bem como a de receber a primeira via da notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 172 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando em flagrante delito, sendo-lhe aplicável uma ou mais das sanções previstas no artigo 177 desta Lei.

Art. 173 - Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Subseção II Do Auto de Infração



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 174 - Para os fins deste Código, Auto de Infração é o instrumento de autuação no qual o agente fiscalizador fará constar a descrição da infração a dispositivo desta Lei Complementar, e/ou demais normas edilícias, cometida por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 175 - No auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e endereço ou lugar de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, de testemunhas;

III - o fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes e, quando for o caso, referências da Notificação;

IV - uma vez imposta, o valor da multa a ser paga pelo infrator, acompanhado do respectivo prazo para pagamento;

V - o prazo de que dispõe o infrator para apresentar defesa administrativa contra o auto de infração, na forma do Capítulo XIII;

VI - identificação e assinatura do agente fiscalizador que lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando no processo constar elementos suficientes para a identificação ou determinação do infrator e da infração cometida.

§ 2º - A assinatura do infrator no auto referido no *caput* deste artigo não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sendo que sua oposição não implicará em confissão e tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não assinar por qualquer motivo o auto de infração, far-se-á menção de tal circunstância, em campo reservado a este conteúdo, devendo este fato ser atestado no próprio documento, entregando-lhe uma via do documento, independentemente da identificação de eventuais testemunhas.

Seção II **Das Sanções**

Subseção I **Das Disposições Iniciais**

Art. 176 - As infrações, além de gerarem obrigações de fazer, não fazer ou de desfazer, serão, ainda, passíveis de uma ou mais das sanções previstas no artigo 177 deste Código.

Art. 177 - Ao emitir o auto de infração, o agente fiscalizador deverá constar, conforme o caso, cumulativamente ou não, as seguintes sanções:

I - advertência;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

- II - multa;
- III - embargo;
- IV - demolição.

Subseção II Da Advertência

Art. 178 - Caberá a aplicação da sanção de advertência sobre infrações de menor gravidade.

§ 1º - As infrações de menor gravidade serão definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A advertência deverá constar no auto de infração apontando a irregularidade praticada, e informando os direitos à ampla defesa e ao contraditório em sede administrativa.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, caso o agente fiscalizador constate a existência de irregularidade sanável, deverá constar no auto de infração as providências e o prazo destinado a sanar a irregularidade.

§ 4º - Sanada a irregularidade no prazo estabelecido, o agente fiscalizador certificará o ocorrido nos autos e submeterá o mesmo à decisão da autoridade competente, a qual determinará de forma motivada o prosseguimento do feito ou seu arquivamento.

§ 5º - Caso o autuado deixe de sanar a(s) irregularidade(s) no prazo estabelecido, o agente fiscalizador:

- I - lavrará o competente auto de infração complementar;
- II - converterá a advertência em sanção de multa correspondente à infração praticada;
- III - certificará o ocorrido nos autos do processo administrativo;
- IV - notificará o infrator para que este, querendo, apresente defesa à autoridade competente.

Art. 179 - A sanção de advertência não excluirá a aplicabilidade, cumulada ou não, de outras penalidades, previstas neste Código ou nas demais leis edilícias.

Subseção III Da Multa

Art. 180 - Para os fins deste Código, multa é sanção pecuniária aplicável no caso de inobservância desta Lei e/ou de demais disposições aplicáveis da legislação edilícia.

§ 1º - Independente de outras penalidades previstas pela legislação vigente e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do auto de infração, para as seguintes infrações:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

I - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado pelo órgão municipal competente;

II - se as obras prosseguirem após estabelecimento de sanção de advertência ou de embargo;

III - quando a edificação for ocupada sem que o órgão municipal competente tenha feito sua vistoria e expedido a respectiva Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra;

IV - em caso de inobservância a disposições aplicáveis deste Código, detalhadas na Tabela de Multas e Infrações do Anexo V desta Lei.

§ 2º - A discriminação do tipo de infração passível de multa, bem como a classificação do seu respectivo nível, constarão na Tabela do Anexo V desta Lei, observado o disposto no artigo 181 do presente Código.

Art. 181 - O valor da multa será estabelecido por Unidade Fiscal Municipal (UFM), da seguinte forma:

I - para infrações leves: 30 (trinta) UFM;

II - para infrações moderadas: 60 (sessenta) UFM;

III - para infrações graves: 90 (noventa) UFM;

IV - para infrações gravíssimas: 120 (cento e vinte) UFM.

Art. 182 - O infrator deverá efetuar o recolhimento da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de intimação de sua imposição, sendo passível de cobrança judicial, no caso de não pagamento voluntário.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art. 183 - Na reincidência da infração, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 184 - O infrator que se recusar a pagar a multa no prazo legalmente estabelecido, será inscrito em dívida ativa.

Subseção IV Do Embargo

Art. 185 - A obra em andamento será embargada quando apresentar as seguintes características:

I - estiver sendo executada sem o Alvará de Construção ou de Demolição, quando este for necessário;

II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do Alvará e do projeto aprovado pela Administração Municipal;

III - não for observado o alinhamento;

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para os trabalhadores da construção;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

V - estiver sendo executada sem a responsabilidade técnica de profissional registrado na Administração Municipal.

Art. 186 - Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo 185 desta Lei, o encarregado da fiscalização fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à Autoridade Superior.

Parágrafo Único - Se, após a vistoria, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 187 - Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa.

Parágrafo Único - Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo das outras penalidades legais cabíveis.

Art. 188 - O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á em resumo ou edital no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), seguindo-se o processo administrativo e/ou a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 189 - Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Art. 190 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constante dos autos do respectivo processo administrativo.

Subseção V Da Demolição

Art. 191 - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Administração Municipal, mediante intimação quando:

I - feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Licença para construção;

II - feita sem observância do alinhamento ou em desacordo com o projeto aprovado;

III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para transeuntes, bem como para segurança ou salubridade públicas.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a demolição será levada a efeito somente após o término do prazo concedido para que o proprietário proceda a sua regularização, em conformidade com este Código.

Art. 192 - A demolição, no todo ou em parte, é de responsabilidade do proprietário.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 193 - O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 03 (três) dias úteis que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria técnica na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Administração Municipal.

Art. 194 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPITULO XIII DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 195 - O interessado terá o prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação e/ou da publicação do edital de intimação, para exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante apresentação de defesa administrativa contra a sanção imposta.

Art. 196 - A defesa administrativa far-se-á por requerimento protocolado junto ao órgão municipal, facultada a juntada de documentos, laudos e/ou outras provas.

Art. 197 - A apresentação de defesa administrativa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da Autoridade Administrativa competente.

CAPITULO XIV DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 198 - Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigida ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Doutor Pedrinho (CONCIDADES), sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 199 - O recurso far-se-á por requerimento protocolado, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 200 - A decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Doutor Pedrinho (CONCIDADES) é irrecorrível e será publicizada seguindo os padrões utilizados pela Administração Pública.

Seção II Dos Efeitos das Decisões



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 201 - A decisão definitiva, quando mantida a sanção, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II - manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até o esclarecimento e/ou saneamento da irregularidade constatada;
- III - demolição, na forma da legislação aplicável.

Art. 202 - A decisão que revogar a sanção produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;
- II - suspensão da demolição do imóvel;
- III - cancelamento do embargo da obra ou da interdição da edificação.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão apreciados e resolvidos, mediante deliberação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CONCIDADES).

Art. 204 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 76, de 24/09/2008, e o Decreto nº 39, de 13/10/2009.

MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO, em 03 de dezembro de 2024; 36º ano de Fundação; 35º ano de Emancipação Política.

HARTWIG PERSUHN

Prefeito de Doutor Pedrinho/SC.

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada e publicada na forma determinada pela legislação vigente.

VANDERLEI BECKER

Secretário Municipal de Administração e Finanças.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ANEXO I

DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS (GLOSSÁRIO)

01 - **Abrigo para Gás:** Construção de alvenaria desenvolvida com o intuito de resguardar os medidores de gás do tipo GLP doméstico ou industrial.

02 - **Abrigo para Armazenagem de Resíduos Sólidos (lixo):** Construção de alvenaria desenvolvida com o intuito de acondicionar resíduos sólidos (lixo).

03 - **Alinhamento Predial:** Linha divisória legal entre o lote e o logradouro público.

04 - **Altura da Edificação:** Distância vertical da parede mais alta da edificação, não computando o oitão da cobertura, o sótão e a casa de máquinas, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

05 - **Alvará de Construção:** Documento expedido pelo órgão competente do Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

06 - **Alvará de Demolição:** Documento expedido pelo órgão competente do Município que autoriza a demolição ao todo ou em parte de uma edificação existente.

07 - **Ampliação:** Qualquer obra realizada numa instalação existente que resulte no aumento da área construída.

08 - **Andaime:** Estrado provisório de tábuas, fixo ou móvel, sustentado por armação de madeira ou metálica sobre o qual os operários trabalham nas construções.

09 - **Ante-sala:** Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

10 - **Apartamento:** Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

11 - **Área Construída:** Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno.

12 - **Área de Projeção:** Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

13 - **Área de Recuo:** Espaço livre situado entre a edificação e os limites do lote.

14 - **Áreas de Uso Comum:** São as áreas compartilhadas entre os moradores de um edifício ou condomínio.

15 - **Área Útil:** Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

16 - **Acessibilidade:** Condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento.

17 - **Acessível:** Edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica vigente.

18 - **Átrio:** Pátio interno de acesso a uma edificação.

19 - **Balanço:** Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

20 - **Balcão:** Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

21 - **Baldrame:** Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

22 - **Beiral:** Prolongamento da cobertura, que se sobressai das paredes externas da edificação, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

23 - **Brise:** Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

24 - **Caixa de Escada:** Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

25 - **Canteiro de Obras:** Espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como estande de vendas, alojamento, escritório de campo, depósitos, andaime, plataforma e tela protetora visando à proteção da edificação vizinha e logradouro público.

26 - **Círculo Inscrito:** É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

27 - **Coeficiente de Aproveitamento - CA:** É o fator que multiplicado pela área do lote define a área de construção computável.

28 - **Compartimento:** Cada uma das divisões de uma edificação.

29 - **Construção:** É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

30 - **Corrimão:** Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

31 - **Croqui:** Esboço preliminar de um projeto.

32 - **Curso d'água:** Qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.

33 - **Declividade:** Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

34 - **Demolição:** É o ato de se destruir de forma deliberada alguma construção a fim de dar outro destino ao espaço antes ocupado por ela.

35 - **Dependências de Uso Comum:** Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

36 - **Dependências de Uso Privativo:** Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

37 - **Edícula:** Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

38 - **Edificação Clandestina:** Aquela executada sem licença ou autorização do órgão competente do Município.

39 - **Edificação Existente ou Regularizada:** Aquela que possui Certidão de "Habite-se" com área averbada na matrícula do lote e área com lançamento predial constatado no cadastro do Município.

40 - **Edificação Residencial Unifamiliar Isolada:** Aquela que ocupa sozinha o interior de um lote.

41 - **Edificação Residencial Unifamiliar Geminada:** Aquela que se configura por duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, cada qual com acesso independente.

42 - **Edificações Residenciais em Série, paralelas ao Alinhamento Predial:** Aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 06 (seis) unidades de moradia.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

43 - **Edificações Residenciais em Série, transversais ao Alinhamento Predial:** Aquelas situadas transversalmente aos logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 06 (seis) unidades.

44 - **Elevador:** Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

45 - **Embargo:** Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

46 - **Escala:** Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

47 - **Fachada:** Elevação das paredes externas de uma edificação.

48 - **Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

49 - **Galpão:** Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

50 - **Garagem:** Cômodo fechado para guarda de veículos.

51 - **Guarda-Corpo:** É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

52 - **Hachura:** Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

53 - **Habitação de Interesse Social:** Destinada a famílias de baixa renda e/ou outros fins, implementadas ou fomentadas por entidades públicas, agentes promotores ou entidades privadas autorizadas por Lei.

54 - **Hall:** Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

55 - **Infração:** Violação da Lei.

56 - **Jirau:** O mesmo que mezanino.

57 - **Lavatório:** Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

58 - **Lindeiro:** Terreno situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

59 - **Logradouro Público:** Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

60 - **Lote:** Porção de terreno com testada para logradouro público.

61 - **Marquise:** Cobertura em balanço.

62 - **Meio-fio:** É a borda da calçada, que marca o desnível entre a calçada de pedestres e o pavimento onde passam os carros. Construção normalmente formada por uma fileira de pedra ou de concreto.

63 - **Mezanino:** Andar com área até 30% (trinta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse.

64 - **Multifamiliar:** Quando corresponder a mais de uma unidade habitacional, que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações compartilhadas que garantam o seu funcionamento.

65 - **Muro de Arrimo:** Muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, sobre aterro e situações similares.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

66 - **Nível do Terreno:** É a diferença entre os níveis ou distâncias verticais entre pontos do terreno. Considera-se Referência de Nível (RN) o nível do passeio público, cota de nível 0,0 (zero vírgula zero).

67 - **Parapeito:** Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

68 - **Pára-Raios:** Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

69 - **Passeio Público:** Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins.

70 - **Patamar:** Superfície intermediária entre dois lances de escada.

71 - **Pavimento:** Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

72 - **Pavimento Térreo:** Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas. Terrenos inclinados com mais de uma testada e inclinados com uma ou mais testadas maiores de 40m (quarenta metros) terão a condição de térreo e subsolo apreciadas pelo órgão responsável municipal.

73 - **Pé-direito:** Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

74 - **Pérgula:** Estrutura composta por vigas e colunas descobertas, vazadas, com ou sem vegetação.

75 - **Piscina:** Reservatório de água para uso de lazer.

76 - **Piso permeável:** Pisos drenantes que têm como principal característica a porosidade, onde permitem que a água da chuva, por exemplo, passe pelo piso e chegue ao solo, nutrindo a vegetação ou retornando aos lençóis freáticos. O pavimento intertravado não é considerado piso permeável.

77 - **Piso tátil:** Piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso (piso tátil de alerta) ou guia (piso tátil direcional) perceptível para pessoas com deficiência (PcD) visual.

78 - **Pórtico:** Estrutura constituída por barras horizontais e verticais, normalmente define um átrio amplo, com o teto sustentado por colunas.

79 - **Playground:** Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

80 - **Porão:** Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

81 - **Profundidade de um Compartimento:** É a distância entre a face que dispõe de abertura para a insolação à face oposta.

82 - **Reconstrução:** Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

83 - **Recuo:** Distância perpendicular entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

84 - **Reforma:** Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por demolição ou modificação.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

- 85 - **Sacada:** Construção que avança da fachada de uma parede.
- 86 - **Sarjeta:** Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
- 87 - **Sobreloja:** Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
- 88 - **Sótão ou Ático:** Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.
- 89 - **Subsolo:** Pavimento enterrado ou semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos no Plano Diretor.
- 90 - **Tapume:** Vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros e o isolamento da obra.
- 91 - **Taxa de Ocupação - TO:** Relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote. Representa a proporção do lote sobre o qual há edificação.
- 92 - **Taxa de Permeabilidade - TP:** Percentual da área do lote destinada à infiltração de água no solo.
- 93 - **Terraço:** Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
- 94 - **Testada:** É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
- 95 - **Toldo:** Cobertura de lona ou de outro tecido similar colocado sobre portas e janelas para impedir a incidência direta do sol.
- 96 - **Unifamiliar:** Quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno.
- 97 - **Varanda:** Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
- 98 - **Vaga de estacionamento:** Local reservado ao estacionamento de veículos, podendo ser sem cobertura, sem vedações verticais e sem piso impermeável.
- 99 - **Via Pública:** Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.
- 100 - **Vistoria:** Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ANEXO II RELAÇÃO DE ITENS OBRIGATÓRIOS PARA O PROJETO ARQUITETÔNICO

1.	Planta de situação:
1.1	Escala;
1.2	Orientação do Norte;
1.3	Localização/ imagem aérea demarcando o lote;
2.	Planta de Implantação:
2.1	Escala compatível;
2.2	Gabarito da via pública cotado;
2.3	Projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão dos técnicos municipais;
2.4	As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas (recuos);
2.5	Indicação do lote a ser construído, dos confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
2.6	Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
2.7	Posição do meio fio e rebaixos de guia, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
2.8	Localização das árvores existentes isoladas no lote ou área de vegetação existente;
2.9	Indicação dos acessos e áreas permeáveis;
2.10	Indicação de todas as edificações existentes no lote, caso houver;
2.11	Projeção beirais, marquises e/ou sacadas;
2.12	Considerar o passeio público como Referência de Nível (RN), com cota de nível 0,0 (zero vírgula zero);
2.13	Curvas de nível existentes e projetadas;
2.14	Cotas e Níveis;
2.15	Orientação do Norte;
2.16	Quadro Resumo.
2.17	Abrigo de resíduos sólidos (lixeiras)
3.	Planta Baixa de cada pavimento não repetido:
3.1	Escala 1:50 (um para cinquenta)
3.2	Área total do pavimento;
3.3	Dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
3.4	Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
3.5	Finalidade de cada compartimento;
3.6	Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
3.7	Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
3.8	Projeção da cobertura, beirais, marquises e/ou sacadas;
3.9	Cotas e Níveis;
4.	Cortes Transversais e Longitudinais:
4.1	Escala compatível com Plantas Baixas



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

4.2	Pés direitos;
4.3	Altura das janelas e peitoris;
4.4	Perfis do telhado;
4.5	Indicação dos materiais;
4.6	Revestimentos cerâmicos;
4.7	Identificação de Compartimentos;
4.8	Dimensionamento de escadas;
4.9	Cotas verticais e Níveis;
4.10	Perfil natural do terreno;
4.11	Projeção do prisma quadrangular.
5.	Planta de Cobertura:
5.1	Escala;
5.2	Indicação do tipo de telhado;
5.3	Inclinação;
5.4	Calhas, descida e destinação de águas pluviais;
5.5	Projeção da construção;
5.6	Cotas.
6.	Fachadas, voltadas para as vias públicas:
6.1	Escala compatível com Plantas Baixas;
6.2	No mínimo uma vista frontal e uma lateral.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ANEXO III DIMENSIONAMENTO DE COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

TABELA PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m²)	Pé-direito Mínimo (m)**	Vãos de acesso	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,50	6,00	2,60	0,80m	-	Impermeável
Primeiro dormitório	3,00	11,00	2,60	0,80m	-	-
Segundo dormitório	2,40	9,00	2,60	0,80m	-	-
Demais dormitórios	2,00	7,00	2,60	0,70m	-	-
Closet	1,20	2,00	2,60	0,70m	-	-
Copa	2,00	4,00	2,60	0,80m	-	-
Cozinha	1,50	4,00	2,60	0,80m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Banheiro	1,30	3,00	2,40	0,70m	Impermeável até 2,20m	Impermeável
Lavabo	1,00	1,50	2,40	0,60m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	2,40	0,80m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	2,20	0,70m	-	-
Garagem/ Estacionamentos cobertos	2,50	12,50	2,40	3,00m	-	-
Atelier	-	-	2,40	0,80m	-	-
Sótão	-	-	2,20	0,60m	-	-
Porão	-	-	2,20	0,60m	-	-
Adega	-	-	2,20	0,60m	-	Impermeável
Hall Prédio	2,20	6,00	2,40	1,20m	-	-
Hall Pavimento	1,50	3,00	2,40	1,20m	-	-
Corredor	1,20	-	2,40	0,90m	-	-

TABELA PARA EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

	Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m²)	Pé-direito Mínimo (m)**	Vãos de acesso*	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Hall do Prédio	3,00	12,00	2,60	1,20m	-	Impermeável
Hall Pavimento	2,00	8,00	2,60	1,20m	-	Impermeável
Corredor	1,20	-	2,60	1,00m	-	Impermeável
Ante-salas	1,80	4,00	2,60	1,00m	-	-
Salas	2,40	6,00	2,60	0,90m	-	-
Sanitários comuns	0,90	1,50	2,20	0,80m	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Sanitários acessíveis	Cumprir NBR9050	Cumprir NBR9050	2,20	Cumprir NBR9050	Impermeável até 1,50m	Impermeável
Lojas	3,00	-	2,60	1,20m	-	Impermeável
Sobre Lojas/mezaninos	3,00	-	2,40	1,20m	-	-
Galpão Industrial (até 75,00m²)	-	-	3,00	2,00m	-	-
Galpão Industrial (acima 75,00m²)	-	-	3,20m	2,50m	-	-

*Os vãos de acesso dispostos no quadro dos compartimentos de edificações não residenciais, obedecerão prioritariamente às normas do Corpo de Bombeiros, para cada atividade.

**Para ambientes não descritos nos quadros, deverá ser adotada altura mínima de pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

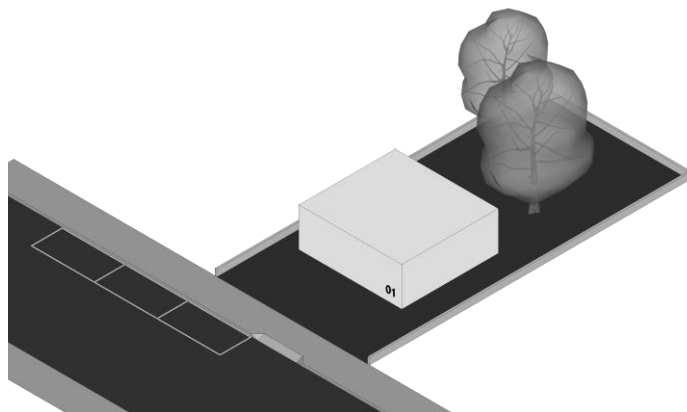


MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

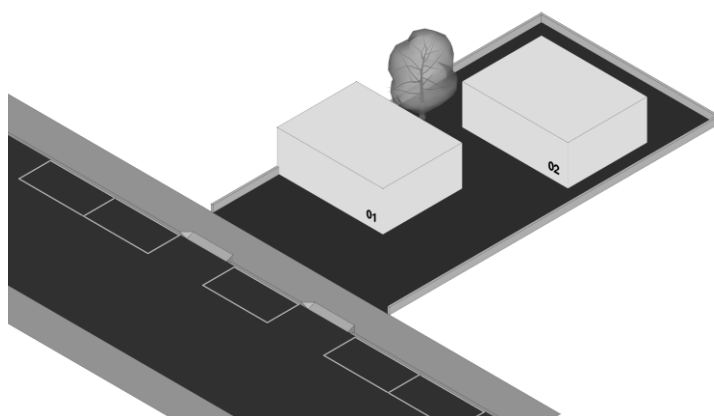
ANEXO IV CROQUIS EXEMPLIFICATIVOS DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

1 - Edificação Residencial Unifamiliar:

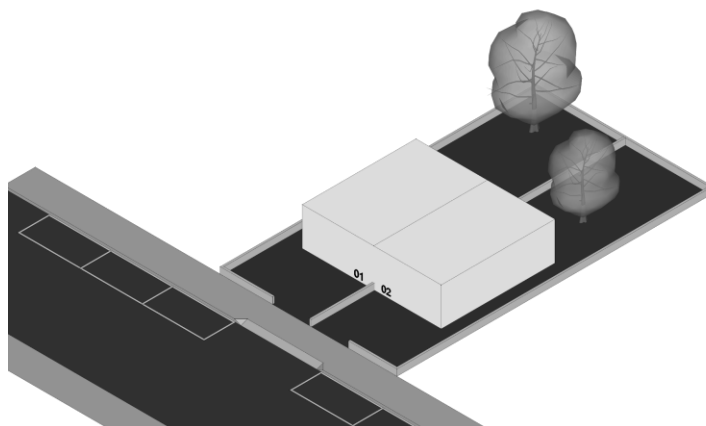


2 - Edificações Residenciais Multifamiliares Simples:

a) Habitações isoladas no mesmo lote



b) Habitações geminadas:

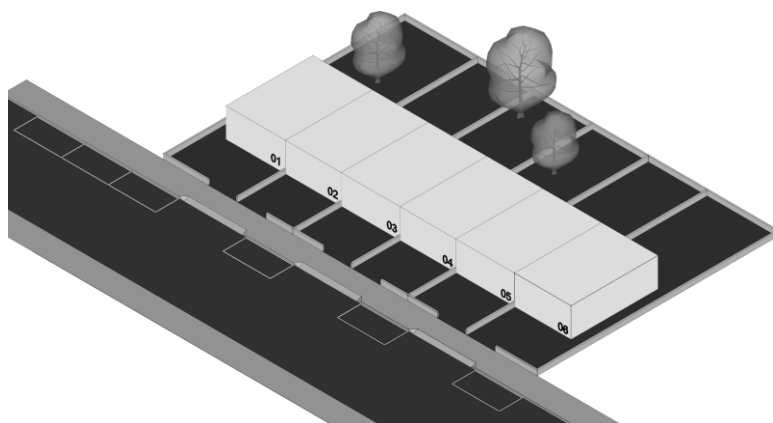


c) Habitações multigeminadas:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

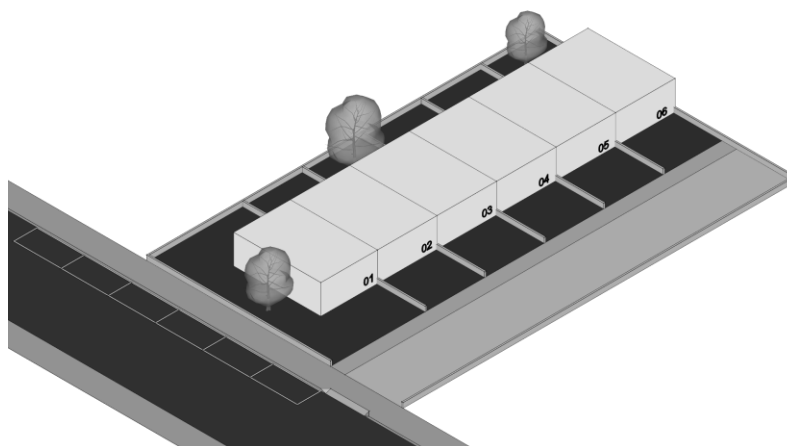
Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC



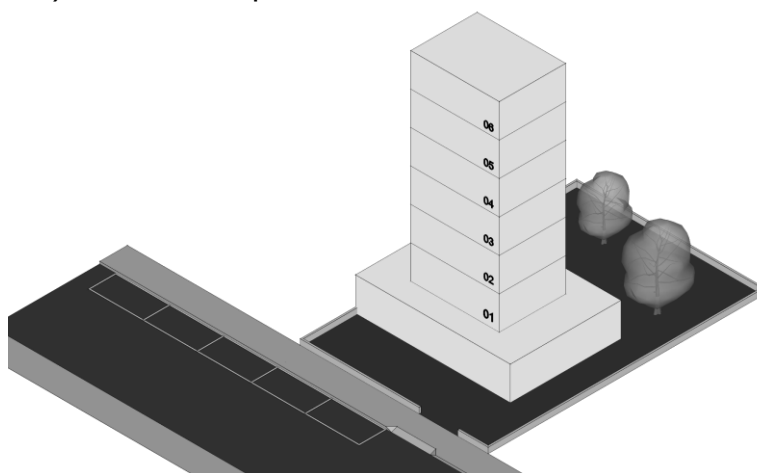
3 - Edificações Residenciais Multifamiliares:

a) Edificação residencial Multifamiliar I:

a.1) Conjunto Habitacional Horizontal I



a.2) Edifício de Apartamentos I



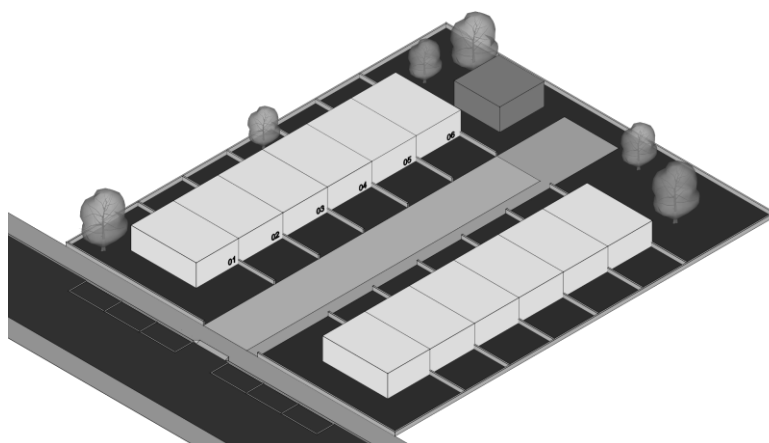
b) Edificação residencial Multifamiliar II:

b.1) Conjunto Habitacional Horizontal II

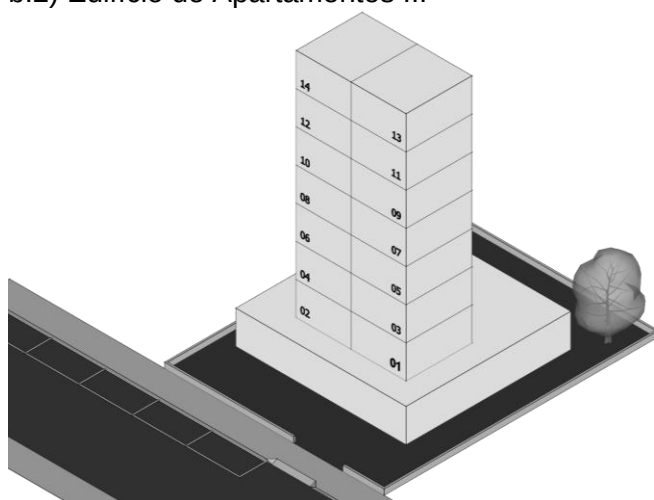


MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC



b.2) Edifício de Apartamentos II:





MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ANEXO V TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÃO

DISPOSITIVO NÃO OBSERVADO	INFRATOR			INFRAÇÃO
	Proprietário ou possuidor do imóvel	Autor do projeto	Responsável técnico pela obra	
Art. 15	X			Grave
Art. 16	X			Gravíssima
Art. 17		X		Leve
Art. 21	X			Grave
Art. 22	X			Gravíssima
Art. 23			X	Grave
Art. 24, § 2º	X			Grave
Art. 25			X	Leve
Art. 26, VI, b		X		Gravíssima
Art. 26, VI, c		X		Gravíssima
Art. 37	X			Gravíssima
Art. 41		X		Gravíssima
Art. 42, § 2º		X		Grave
Art. 42, § 4º		X		Grave
Art. 42, § 5º			X	Grave
Art. 44, <i>caput</i>	X			Gravíssima
Art. 44, § 1º	X			Gravíssima
Art. 44, § 2º	X			Gravíssima
Art. 47	X			Moderada
Art. 50			X	Grave
Art. 50, parágrafo único			X	Gravíssima
Art. 52			X	Gravíssima
Art. 53			X	Moderada
Art. 54			X	Moderada
Art. 56			X	Gravíssima



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Art. 57			X	Grave
Art. 58	X		X	Gravíssima
Art. 59, § 2º	X		X	Gravíssima
Art. 67		X		Grave
Art. 68		X		Grave
Art. 83		X		Grave
Art. 84, § 2º			X	Gravíssima
Art. 88	X			Moderada
Art. 89	X			Moderada
Art. 90	X			Moderada
Art. 113	X	X		Gravíssima
Art. 122	X			Moderada
Art. 180, I			X	Gravíssima
Art. 180, II			X	Gravíssima
Art. 180, III	X			Gravíssima
Art. 187	X	X	X	Gravíssima